

PROTOCOLO Nº	163
Data	13/12/16 9:15 Horas
Leri:	
Serviço de Expediente	



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, que “dispõe sobre o regulamento do serviço de táxi do Município de Anápolis”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, passa viger da seguinte forma:

“Ar. 1º. O serviço de táxi, transporte individual de passageiros, é de utilidade pública, e compor-se-á de uma única categoria chamada convencional, podendo ser explorado, somente, mediante outorga da permissão, conforme aplicação das Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitação e contratos da administração pública e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos”.

Art. 2º. Transformam os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei 1.204, de 12 de junho de 1984, em parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O serviço de táxi deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

Art.3º. O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, passarão a viger nestes termos:

“Art. 2º. O termo de permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão do interesse público.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão poderá ocorrer quando configurada a infração do permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório”.

Art. 4º. O artigo 3º da Lei 1.204, de 12 de junho de 1984, acrescido do parágrafo único, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º. A prestação do serviço de táxi fica condicionada à outorga de permissão para a sua exploração e a licença para o veículo trafegar, que será expedida pelo órgão gestor de trânsito da Prefeitura Municipal de Anápolis.



Parágrafo único. Nenhum veículo poderá recolher passageiro dentro dos limites do município, sem portar a correspondente “Licença de Tráfego”, sob pena de apreensão imediata do veículo, e aplicação de multa”.

Art. 5º. O artigo 4º da Lei 1.204, de 12 de junho de 1984, fica alterado e acrescido dos parágrafos §1º, §2º e §3º, passando a viger da seguinte forma:

“Art.4º. As permissões serão outorgadas somente para pessoas físicas”.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa física o motorista profissional, autônomo, proprietário ou promitente comprador de um veículo.

§ 2º. Cada permissionário terá direito a uma única permissão, que obrigatoriamente será renovada anualmente, sendo vinculada a esta um veículo, registrado no município de Anápolis, junto ao Detran-GO, e na categoria aluguel”.

§ 3º. O permissionário que manter a permissão sem ter um veículo cadastrado, junto ao órgão gestor, para a prestação do serviço de táxi, por um período superior a seis meses poderá ter esta permissão cassada, mediante abertura de processo de administrativo.

Art. 6º. Acrescem os artigos 17-A à 17-P, ao Capítulo II da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, com as seguintes redações:

“Art. 17-A. O permissionário, condutor de táxi, e os motoristas auxiliares deverão, para fins desta Lei:

I-ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II-ser habilitado para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B,C,D ou E, e quando se tratar da categoria “B” o condutor terá que ter experiência mínima de 2 (dois) anos comprovados através da CNH;

III-ser aprovado em curso especializado para o profissional de táxi, conforme Resolução do Contram 456/2013;

IV- apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal, que serão renovadas anualmente;

V- o permissionário que for preso em flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade jurídica competente terá sua permissão suspensa automaticamente, enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;

VI- serem inscritos como segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VII- apresentar título eleitoral e comprovante de votação do último pleito eleitoral, ou certidão de quitação com a justiça eleitoral;

VIII- apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS, comprovando que o solicitante está em boas condições físicas e mentais

IX- apresentar declaração que não mantém qualquer vínculo empregatício com a Administração pública direta, Autarquia ou Fundacional da União,



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Estado ou Município, ativo ou licenciado, que não detém qualquer concessão pública; e que não exerce atividade que impeça o exercício pleno do serviço de táxi.”

Art. 17-B. É facultado ao permissionário de táxi colocar, no máximo 2 (dois) motoristas auxiliares.

Parágrafo único. O motorista auxiliar, não poderá estar vinculado a mais de uma permissão, independentemente da natureza jurídica deste vínculo.

Art. 17-C. É vedado ao permissionário de táxi, pessoa física, deixar a operação do serviço a cargo, exclusivo, do motorista auxiliar.

Art. 17-D. Os pontos de serviços de táxi, no município de Anápolis, são fixos, sendo o local da demarcação dos estacionamentos e o número de táxi existentes em cada ponto definidos pelo órgão gestor, de maneira a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade, a demanda da localidade por esse tipo de serviço e às necessidades da população.

Parágrafo único. A Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, órgão gestor municipal, poderá indicar novos pontos de estacionamentos, observado as disposições do caput deste artigo.

I-os pontos de serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, e ampliar ou reduzir o número de suas vagas;

II-o município poderá implantar, verificada a necessidade, estacionamentos rotativos de uso comum a todos os permissionários;

III-o permissionário não poderá se ausentar do ponto de táxi com seu veículo por um lapso de tempo superior a 15 (quinze) dias.

IV-a interrupção da prestação do serviço, sem autorização do órgão gestor, por prazo superior a 15 (quinze) dias, acarretará em punição ao permissionário.

Art. 17-E. Os permissionários de que trata esta lei serão cadastrados como condutor autônomo do serviço de táxi no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura de Anápolis e suportar os tributos inerentes a prestação do serviço desenvolvido, conforme dispõe o Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Art. 17-F. A tarifa cobrada do usuário pela prestação do serviço de táxi será fixada pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, e homologada por Decreto do Executivo, precedida de planilha de custos elaborada pelo órgão gestor.

Art.17-G. Os valores das tarifas serão fixados da seguinte forma:

I-custo da bandeirada;

II-custo do quilômetro rodado com bandeira 1;

III-custo do quilômetro rodado com bandeira 2;

IV-custo hora parada, à disposição do usuário.



Parágrafo único. A utilização da bandeira 2 (dois) fica restrita ao período compreendido entre 20:00 (vinte) horas e 06:00 (seis) horas de segunda a sábado e em tempo integral aos domingos e feriados, até às 06:00 horas do dia seguinte.

Art.17-H. A pessoa física ou jurídica que empregar motoristas auxiliares no serviço de táxi é responsável solidário por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, conforme legislação vigente.

Art.17-I. As permissões criadas posteriormente a data da publicação desta Lei, serão concedidas em caráter contratual, a título precário, mediante procedimento licitatório que assegure participação dos interessados, nos termos da Lei 8.666/93, observando-se as regras estabelecidas em edital e respeitando as exigências e os critérios de seleção constantes em regulamento.

Art.17-J. Os permissionários do serviço de táxi poderão dotar seus veículos com sistema de Rádio Comunicação, com vistas a facilitar a exploração deste serviço.

Art. 17-K. O sistema de Rádio de Comunicação, chamado também de serviço auxiliar de rádio táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjunto a uma estação, que receberá via telefone os chamados dos usuários, e os transmitirão pelo rádio, aos veículos a ela vinculados, para o devido atendimento pelo permissionário ou motorista auxiliar que estiver mais próximo do local em que se encontra o usuário.

Art. 17-L. O serviço auxiliar de Rádio Táxi poderá ser explorado diretamente por empresa constituída pelos permissionários ou por terceiros organizados especialmente para essa finalidade, atendido o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 17-M. Às novas permissões, as quais foram licitadas, será permitido ao Poder Público Concedente transferir a sua outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em Legislação Municipal.

Art. 17-N. É vedado, aos permissionários, efetivar a comercialização de permissões e/ou pontos de táxi, uma vez que as permissões são delegadas a terceiros, pelo poder público, a título precário, para a prestação do serviço, podendo, desta forma, serem revogadas a qualquer tempo.

Art. 17-O. Em caso de falecimento do permissionário pessoa física, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e § 2º do artigo 12-A, da Lei nº 12.587, de 02 de janeiro de 2012- Política Nacional de Mobilidade Urbana.

I-mediane o falecimento do permissionário autônomo, fica assegurado aos sucessores, enquanto não for homologada a partilha dos bens do espólio , o direito de continuarem explorando em nome do “de cuius”, o serviço de táxi mediante apresentação do alvará judicial.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput, dar-se-á pelo prazo da outorga e são condicionados à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 17- P. É vedado ao poder público transferir a outorga de permissões concedidas em datas anteriores a esta Lei, sem processo licitatório, ressalvado no caso de falecimento do permissionário.

Art. 7º. Altera a redação do artigo 23 da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, que passa a viger da seguinte forma:

“Art. 23. O veículo destinado à prestação do serviço de táxi, além de atender as determinações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverá satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

I-ser submetido à vistoria anual, conforme calendário determinado pelo órgão gestor, podendo também passar por novas vistorias, extraordinariamente, a qualquer tempo, caso o poder público julgue necessário;

II-os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, ou em débito com o Município de Anápolis, serão retirados de circulação, voltando a operar o serviço após total regularização;

III-encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação e oferecer condições de segurança e asseio;

IV-possuir seguro particular, quitado, contra riscos para o condutor e passageiros, valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório/DPVAT –Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

V-estar equipado com:

a)-taxímetro em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

b)-caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague a sua luz interna manualmente ou automaticamente, quando o acionamento do taxímetro, conforme resolução do CONTRAM nº 393/68, sendo obrigatório o uso desse dispositivo, o qual será iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação;

c)-caixa luminosa e a palavra “TÁXI” deverão ter as seguintes dimensões:

1-caixa luminosa: comprimento – 25 cm (vinte e cinco centímetros), altura – 10 cm (dez centímetros), largura – 5 cm (cinco centímetros);

2-palavra “TÁXI”: altura das letras - 7 cm (sete centímetros), largura das letras – 1 cm (um centímetro);



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

d)-portar selo de vistoria, referente o ano em curso, indicando que o veículo está licenciado junto ao órgão gestor para fazer o transporte remunerado de passageiros.

Art. 8º. O artigo 24 da Lei 1.204, de 12 de junho de 1984, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 24. Os veículos autorizados para a exploração do serviço de táxi deverão ter cor prata (de fábrica), ser dotados de taxímetro, ter 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, cuja capacidade permitida será de, no máximo 07 (sete) passageiros, ser registrados no DETRAN-GO, no nome do permissionário, e ter plotagem padronizada de acordo com determinação em decreto.

I-para ingressar no serviço de táxi o veículo não poderá ter idade superior a 2 (dois) anos de uso, contados do ano de fabricação;

II-em caso de substituição esta poderá ser feita sempre por outro veículo com idade igual ou inferior ao que já está prestando o serviço de táxi, considerando-se sempre o ano de fabricação;

III-para operar no serviço de táxi, o limite máximo permitido de vida útil do veículo é de 4 (quatro) anos, contados do ano de sua fabricação;

IV-a critério do órgão gestor, para os casos de sinistro, furto ou roubo, devidamente comprovados, poderá ser admitida a substituição do veículo em caráter provisório, por um lapso de tempo não superior a 90 (noventa) dias, observado o disposto no inciso II deste artigo;

V- o veículo substituto deverá atender todos os requisitos previstos nesta Lei;

VI-o órgão gestor poderá, dependendo do estado do veículo, determinar, a qualquer tempo, sua retirada de circulação, provisoriamente ou definitivamente, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei”;

VII-os veículos não poderão ter suas características originais alterada, não podendo os permissionários afixarem propaganda, enfeites, decalques ou quaisquer acessórios não previstos em lei, podendo tão somente, mediante prévia autorização do órgão gestor, utilizar o vidro traseiro do veículo pra fazer campanhas institucionais.

Parágrafo único. A padronização dos veículos destinados ao serviço de táxi será objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. O artigo 25 da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25. É obrigatório o uso de taxímetros que somente poderão ser instalados com expressa anuência da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, após aferição e aprovação do INMETRO”.

Art. 10. Altera a redação do artigo 27 da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, que assim passa a viger:

LL



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 27. A aferição do taxímetro será feita sempre que se verificar alteração ou reajuste de tarifas ou quando a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT julgar necessário.”

Art. 11. Os incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, vigerão da seguinte forma:

II-credencial de identificação do veículo e do condutor fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT;

III-adesivo no vidro lateral do veículo, do lado direito e esquerdo do passageiro, com os seguintes dizeres: “para reclamações dirija-se à Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT”.

Art. 12. O caput do artigo 30 da Lei 1.204, de 12 de junho de 1984, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 30. É obrigatório, no indicativo luminoso colocado na parte superior do veículo, a fixação do número do ponto e da permissão, fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT.”

Art. 13. Altera o caput e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, que passam a viger da seguinte forma:

“Art. 33. A fixação do local de estacionamento será feita pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, salvo os casos previstos em legislação própria, de maneira a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e as necessidades do público.”

§1º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, poderá indicar novos pontos de estacionamento de acordo com as conveniências previstas no caput deste artigo, bem como relocalizar pontos de estacionamento em obediência às mesmas conveniências.

Art. 14. Alteram os artigos 35, e §§ 2º e 50º, artigo 36 e artigo 38 e os §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984, que passa a ter a seguinte dicção:

“Art. 35. Ocorrendo vaga de permissão e consequentemente de estacionamento, mediante desistência expressa do permissionário e/ou em caso de cassação da permissão pelo poder concedente fica a critério da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, conceder o direito à exploração do serviço, pelo prazo da outorga, a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público.

§2º. O candidato à permissionário vencedor ocupará a vaga no estacionamento, ficando obrigado ao pagamento das despesas correspondentes às benfeitorias necessárias ao funcionamento do ponto por ele ocupado.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. É vedada a mudança do veículo de um estacionamento para outro, ou seja, o permissionário de táxi só poderá prestar serviço no ponto de origem.

Art. 38. Cada ponto de estacionamento poderá ter um permissionário responsável pelo seu efetivo funcionamento, que responderá junto a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, por qualquer irregularidade.

§ 1º. O permissionário responsável será indicado pelos componentes do ponto, para um período anual, que comunicará a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, a sua eleição.

§ 2º. A indicação prevista no § 1º terá que ser feita até o dia 31 de janeiro de cada ano. Não havendo indicação, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, poderá apontar o permissionário que ficará responsável pelo ponto”.

Art.15. Revogam-se os §§3º e 5º do art. 35, Lei nº 1.204, de 12 de junho de 1984 e Lei Promulgada nº 363, de 14 de setembro de 2016.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 de dezembro 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município